



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E FUNDIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com base nos artigos 129, incisos II e III, 195, 196, 197 e 198 e parágrafo único, todos da Constituição Federal; nos artigos 5º, inciso V, alínea “a”, 6º, inciso VII, alínea “d” e 151, inciso I e II, todos da Lei Complementar nº 75/93; no art. 1º, inciso III, da Lei nº 7.347/85, alterado pela Lei nº 10.257/01, nos arts. 796 e seguintes, do Código de Processo Civil e demais normas legais pertinentes, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**  
**COM PEDIDO LIMINAR**

Em desfavor do

**1) IBRAM - Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal Brasília Ambiental –**, autarquia, criada pela Lei Distrital nº 3.984, de 28 de maio de 2007, na pessoa de seu representante legal, com endereço no Setor Bancário Sul, Quadra 02, Edifício Maria Ramos Parente, CEP: 70.070-928 – Brasília-DF, telefone (61) 3325-6868, e



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIO**

**2) TERRACAP**, empresa pública, na pessoa de seu Presidente, com endereço na SAM, bloco F, ed. Sede, Brasília-DF, CEP: 70.620-000.

**3) DISTRITO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno, representado pelo Procurador-Geral do Distrito Federal, com endereço no Setor de Áreas Isoladas Norte – SAIN, Edifício Sede Bloco I, Praça do Buriti, Brasília – DF;

com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

## **I – PREÂMBULO**

A presente ação objetiva impedir que a iminente implementação da denominada 2ª etapa Setor Habitacional do Noroeste – SHCNW, ocorra com graves vícios urbanístico-ambientais, buscando-se, nessa perspectiva, a imediata paralisação das obras de **expansão** do novo setor habitacional, coibindo-se a consumação de situações de fato que acarretarão grave prejuízo à coletividade do Distrito Federal, tolhida de seu direito constitucional à uma cidade planejada.

## **II – DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

É função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais (art. 127, CF).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIO**

É dever do Ministério Público a função de zelar para que os poderes públicos e os serviços de relevância pública respeitem os direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, inciso I, CF).

Outrossim, o art. 6º, inciso VII, alíneas “a”, “b” e, principalmente a alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93, afirmam a legitimidade ativa do Ministério Público para a ação civil pública, respaldando o que dispõe o art. 129, incisos III e VI, da CF, estabelecendo o seguinte:

*Art. 6º - Compete ao Ministério Público da União:*

*I,II,III,IV,V,VI – (...) omissis (...);*

*VII – promover o inquérito civil e a ação civil pública para:*

*a) proteção dos direitos constitucionais;*

*b) a proteção do patrimônio público e social, do **meio ambiente**, dos bens e direitos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor.*

*d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;(...)*

Por sua vez, o denominado Estatuto das Cidades – Lei Federal nº 10.257/01, ao alterar a redação do art. 1º da Lei nº 7.347/85 (Ação Civil Pública), inseriu em seu inciso III, a **ordem urbanística** como objeto de proteção pela via processual da ação civil pública.

Portanto, detém o **MINISTÉRIO PÚBLICO** legitimidade para ingressar com a presente ação civil pública, na busca de zelar pela ordem urbanística, nos termos legais, bem como a preservação do meio ambiente e do patrimônio público, agindo na proteção de interesses sociais.

Nesse sentido, *verbis*:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIO**

*LEGITIMIDADE. MP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE INCIDENTER TANTUM.*

*O MP tem legitimidade para propor ação civil pública objetivando que o Distrito Federal não conceda termo de ocupação, alvarás de construção e de funcionamento, deixe de aprovar os projetos de arquitetura e/ou engenharia a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que ocupem ou venham ocupar áreas públicas de uso comum do povo, localizadas em quadras do Plano Piloto de Brasília. Nada impede que se faça, nesta ação, o controle de constitucionalidade incidenter tantum, contudo sem eficácia de coisa julgada, logo sem eficácia erga omnes. Prosseguindo o julgamento, a Turma deu provimento ao recurso. (REsp 419.781-DF Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/11/2002, Informativo nº 155, de 18 a 22 de novembro de 2002)*

### **III – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS RÉUS**

Compete ao réu, **IBRAM**, promover o licenciamento de toda e qualquer atividade ou empreendimento considerado efetiva ou potencialmente poluidor, bem como daqueles capazes de causar degradação ambiental, em todo o território do Distrito Federal (artigo 3º. da Lei 3.984/07).

A legitimidade passiva da ré **TERRACAP**, por seu turno, afigura-se na medida em que esta empresa pública é a empreendedora do novo setor habitacional, responsável direta, nos termos da Lei nº 6766/79, pelo parcelamento do solo urbano.

Por derradeiro, ao **DISTRITO FEDERAL** cabe ser responsabilizado pela aprovação do parcelamento do solo do Setor Habitacional por meio de Decreto Distrital, em flagrante violação à Lei Orgânica do Distrito Federal, que prevê a elaboração de Lei Complementar.

### **IV – DOS FATOS**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIO**

A implementação da denominada 2ª Etapa do Setor de Habitações Coletivas Noroeste – SHCNW está cercada de irregularidades urbanísticas e ambientais que, não observadas a tempo, culminarão na expansão do setor em franca desconformidade com a previsão original feita pelo Urbanista Lúcio Costa, por ocasião da elaboração do Brasília Revisitada.

O Ministério Público, com supedâneo em informações colhidas em processo administrativo<sup>1</sup>, apurou que a ré TERRACAP, parceladora do solo para fins urbanos do novel empreendimento, havia, em 2010, solicitado o licenciamento ambiental do setor junto ao IBAMA, atribuição posteriormente repassada ao réu IBRAM, que efetivamente expediu a **Licença Ambiental de Instalação nº 33/2010**, sendo certo que, após renovação, encontra-se em vigor a Licença de Instalação nº 63/2012, **contendo 78 cláusulas denominadas Condicionantes, Exigências e Restrições ao parcelador do solo, de imprescindível cumprimento.**

Entretanto, o Instituto de Biodiversidade Chico Mendes – ICMBIO, apurou mediante fiscalização realizada no novo bairro que a ré TERRACAP descumpriu as condicionantes 12, 15, 17, 31, 33, 53 e 56<sup>2</sup> constantes da LI,

<sup>1</sup>08190.058816/12-15 – 4ª PROURB

<sup>2</sup>12. Apresentar no projeto de sistema de drenagem, em até 120 dias, o volume de água a ser utilizado para a manutenção do nível dos lagos, a outorga prévia expedida pela ADASA e a justificativa de que essa é a alternativa mais viável;

15. Apresentar ao IBRAM o registro em cartório da poligonal ampliado do Parque Burle Marx e a sua transferência ao IBRAM, no prazo de 90 dias após o registro cartorial da segunda etapa;

17. Construir a sede da administração do Parque Burle Marx, levando em consideração as diretrizes do Plano de Manejo e a possibilidade de gestão em mosaico com a ARIE do Bananal e a ARIE Cruls, conforme orientação da SUGAP/IBRAM;

31. Garantir o cumprimento dos limites estabelecidos no projeto urbanístico aprovado pela SEDUMA e IPHAN, bem como as diretrizes da área tombada de Brasília em todas as projeções a serem construídas nos lotes;

33. Utilizar pavimentação permeável em todas as áreas abertas destinadas a estacionamentos públicos e privados, conforme o Art. 1º da Lei 3835 de 04/04/2006, para possibilitar a infiltração das águas no solo e a redução do escoamento superficial;

53. Executar permanente aspersão de água nos trechos com solo exposto, visando à prevenção de acidentes e redução da poluição do ar em áreas lindeiras;

56. Comunicar às construtoras sobre a obrigatoriedade em executar a limpeza total do canteiro /pátio após a conclusão das obras, particularmente das áreas usadas para estoque de agregados



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIO

motivo pelo qual determinou o embargo das obras com fundamento no Decreto Federal nº 6514/2008<sup>3</sup>.

Nos termos das informações requeridas pela 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, o ICMBIO esclareceu, **em 03 de maio de 2013**, que a sanção administrativa de embargo das obras aplicada foi mantida, mesmo após recurso administrativo da ré TERRACAP, uma vez que ***“Nos próprios recursos do empreendedor fica evidente que não cumpriu as condicionantes nem o embargo, e não há motivação técnica para cessar o embargo, então ele permanece. Motivando assim a aplicação de multa diária, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais/dia), através do auto de infração nº 022966-B (anexo 03) e ainda vigente”***<sup>4</sup>.

Não obstante as graves irregularidades acima apontadas, é importante destacar que o novo empreendimento também padece de graves irregularidades urbanísticas que reclamam a intervenção do Poder Judiciário.

Veja-se que o Estudo de Impacto Ambiental – EIA/RIMA do setor previu que a ocupação populacional máxima não poderia ultrapassar o limite de 40.000 pessoas, sendo certo que a construção de empreendimentos em desconformidade com a configuração inicial do setor geraria um excedente populacional estimado de 8000 pessoas.

Ademais, gravíssimo é o fato de que o Distrito Federal deixa de observar o ordenamento jurídico-constitucional distrital, disciplinando por meio do Decreto Distrital nº 33.794/2012, matéria que deveria ser regida, nos termos

---

e de asfalto, bem como recolher os tanques de materiais betuminosos, tambores e outros materiais inservíveis e dispô-los em locais aprovados pelos órgãos ambientais;

<sup>3</sup>Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

<sup>4</sup>Informações prestadas pelo Chefe do Parque Nacional de Brasília, Paulo Henrique Marostegan e Carneiro. doc. em anexo.



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**

### **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIO**

da LODF, artigos 58, inciso IX c/c ADCT, artigo 56, matéria que deveria ter ser regida por lei complementar, com a necessária intervenção do Poder Legislativo.

Nesse contexto, é fundamental salientar que a eventual consolidação das situações de fato apontadas violarão diretamente o conjunto urbanístico tombado de Brasília, fazendo letra-morta do Brasília Revisitada, estudo elaborado por Lúcio Costa que deveria embasar a expansão da área tombada do Plano Piloto.

## **V – DO DIREITO**

### **a) Do excesso de adensamento populacional do Noroeste**

No que tange à questão populacional no Noroeste, vem à tona outro problema, a superlotação de habitantes na área, que se encaminha para atingir quantitativo muito acima do limite de 40.000 pessoas previsto no EIA/RIMA para o Setor.

Conforme se depreende do Parecer Técnico 02/2013 da PROURB (em anexo), verificou-se que, a partir de simples cálculos aritméticos e considerando dados concretos relativos ao número de unidades habitacionais e mistas previstas para o Setor Noroeste, bem como estatísticas do IBGE (Censo Demográfico 2010) da “Média de Moradores por Domicílio no Distrito Federal” (igual a 3), chegou-se à conclusão que, só em relação à população das suas superquadras, atinge-se contingente de 48.000 pessoas, ou seja, já 8.000 a mais do possível, fora outros fatores agravadores igualmente alertados pela especialista, sobre os quais falaremos mais à frente.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIO**

Para chegar-se ao referido número de 48.000 pessoas, a Urbanista que subescreve o parecer assim se manifestou (às fls. 3 e 4 do estudo, em anexo):

*Outro aspecto que desperta questionamentos refere-se à população prevista. O EIA /RIMA do Setor Noroeste recomendou o horizonte populacional máximo de 40.000 habitantes, o que é enfatizado nas Diretrizes Urbanísticas constantes do MDE 031/2008 às fls. 13/40 e 14/40. Para a 2ª Etapa foram previstos aproximadamente 20.000 habitantes, sendo 18.100 residentes nas 10 superquadras e 1.900 habitantes nas edificações de uso misto, conforme fl. 20/40. Segundo consta da fl. 22/40, o potencial construtivo por superquadra seria de cerca de 800 unidades residenciais de dois ou mais quartos. Informações idênticas são verificadas no MDE 040/2007 integrante do projeto da 1ª Etapa do Setor Noroeste, às fls.18/38 e 21/38.*

*Nesse contexto, a NGB 019/09 (subitem 18.11) e NGB 115/10 (subitem 18.10) correspondentes às superquadras da 1ª e 2ª Etapas, respectivamente, determinam que “somente será permitida a aprovação de projetos com unidades habitacionais de dois ou mais quartos (...) com fundamento no estudo constante do processo nº 390.000.786/2010”(grifou-se). Seguem cópias anexas.*

*De acordo com o Quadro Síntese das Unidades Imobiliárias e das Áreas Públicas, à fl. 29/38 do MDE 040/2007, na 1ª Etapa do Noroeste foram criadas 281 unidades imobiliárias, sendo 104 projeções destinadas à habitação coletiva e 57 lotes destinados a uso misto, totalizando 161 unidades imobiliárias com uso residencial. O Quadro Síntese das Unidades Imobiliárias e das Áreas Públicas referente à 2ª Etapa do Noroeste à fl. 30/40 do MDE 031/2008 apresenta 284 unidades imobiliárias, sendo 112 projeções destinadas à habitação coletiva e 63 lotes destinados a uso misto, totalizando 175 unidades imobiliárias com uso residencial. Sendo assim, em todo o Setor Noroeste seriam 216 projeções destinadas à habitação coletiva e 120 lotes destinados a uso*





**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIO**

*misto, num total de 336 unidades imobiliárias com uso residencial. (grifou-se)*

*Considerando os dados populacionais do MDE 040/2007 e MDE 031/2008 já mencionados, com 800 unidades residenciais de dois ou mais quartos estimadas para cada uma das vinte superquadras haveria cerca de 16.000 unidades residenciais de dois ou mais quartos no Setor Noroeste. Conforme o Censo Demográfico de 2010/IBGE, a Média de Moradores por Domicílio no Distrito Federal é igual a 3 (três), o que resultaria numa população total de aproximadamente 48.000 habitantes apenas nas superquadras (grifou-se).*

*Acrescente-se ainda os moradores das unidades residenciais previstas para os 120 lotes de uso misto, situados nos comércios locais, comércios regionais e regionais especiais - CLNW, CRNW e CRENW. Nesses lotes os apartamentos seriam menores o que possibilitaria maior número de unidades e, conseqüentemente, de habitantes.*

*Cumpra registrar que outros dados dos MDE acima referidos, quais sejam 18.100 residentes em 10 superquadras e 1.900 habitantes nas edificações de uso misto em cada etapa do Setor, indicariam para as duas etapas do Noroeste um total de 36.200 habitantes em superquadras e 3.800 habitantes nos lotes mistos. Esses dados parecem, a princípio, irrealis. Considerando a média de três moradores por domicílio, nas superquadras haveria cerca de 12.000 unidades residenciais, o que diverge das 16.000 unidades residenciais resultantes do outro dado também fornecido pelo MDE, como apontado anteriormente. Considerando 3.800 habitantes em 120 lotes de uso misto, haveria 32 habitantes por lote. Tendo em vista que nesses lotes são permitidas edificações com dois e três pavimentos acima do térreo destinados à habitação, infere-se que as unidades residenciais disponibilizadas comportaria maior número de habitantes por lote do que estimado nos MDE.*

*Apesar da impossibilidade de se estimar com maior precisão, no momento, o número total de habitantes do Setor Noroeste pela falta de informações seguras, entende-se, a princípio, que o limite populacional máximo de 40.000 habitantes seria extrapolado considerando-se apenas a população estimada de 48.000 habitantes nas superquadras.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIO**

Há de se salientar ainda, conforme também enfatizado pela parecerista, que, além dessa já significativa extrapolação, há mais um fator agravante: a construção de blocos residenciais com apartamentos de um quarto nas superquadras Noroeste que encontra-se em andamento nas projeções SQNW 307 (Blocos C e D), 310 (Bloco C) e 331 (Blocos C, D e E), dentre outras, com áreas a partir de 30.00 m<sup>2</sup>.

Muito embora haja impeditivo legal para tanto no Decreto nº 32.434/2010<sup>5</sup> (este dispõe sobre o mínimo de 2 quartos para apartamentos nas quadras residenciais da 1ª Etapa do Setor Noroeste) – as NGB's 019/09 e 115/10, correspondentes às superquadras da 1ª e 2ª etapas do referido Setor –, salienta-se que existe previsão no art. 219 do PLC 052/2012 (PPCUB) da revogação de tal decreto, sendo oportuna a preocupação de que tal permissibilidade estenda-se no futuro também à segunda etapa, ora sob comento, problematizando ainda mais a questão populacional na área.

**b) Da inconstitucionalidade do Decreto Distrital nº 33.794/2012:**

---

<sup>5</sup>DECRETO Nº 32.434, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2010.

Inclui subitem no item 18 – Disposições Gerais das Normas de Edificação, Uso e Gabarito NGB 019/09, das Superquadras – SQNW 107 a 111 e SQNW 307 a 311 do Setor de Habitações Coletivas Noroeste – SHCNW, da Região Administrativa de Brasília – RA I.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 390.000.786/2010, DECRETA:

Art. 1º Fica incluído o subitem 18.11 no item 18 – Disposições Gerais das Normas de Edificação, Uso e Gabarito NGB 019/09, das Superquadras – SQNW 107 a 111 e SQNW 307 a 311 do Setor de Habitações Coletivas Noroeste – SHCNW, da Região Administrativa de Brasília – RA I, com a seguinte redação:

“18.11 – Para os lotes especificados nesta NGB 19/09, somente será permitida a aprovação de projetos com unidades habitacionais de dois ou mais quartos, de acordo com o que consta no item III.3.2, folhas 21/38, do Memorial Descritivo – MDE 040/07 do Setor de Habitações Coletivas Noroeste - SHCNW.”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de novembro de 2010.  
122º da República e 51º de Brasília  
ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIO**

Passamos, a seguir, à análise do Decreto Distrital nº 33.794/2012<sup>6</sup>, que viola frontalmente a Lei Orgânica do Distrito Federal.

O Decreto distrital em referência, numa análise superficial, simplesmente cuida de “aprovar Projeto Urbanístico”.

Contudo, o próprio instrumento normativo está a indicar a utilização de nomenclatura incompatível com as finalidades a que se propõe; em verdade, não só as finalidades, mas todos os atos administrativos subsequentes à edição do malfadado Decreto.

Com efeito, o Decreto verdadeiramente veicula parcelamento de solo urbano e, nessa tentativa de ludibriar o regime jurídico (constitucional) de dois institutos absolutamente distintos, cujos conceitos não se confundem, que reside a invasão da reserva de legalidade estrita estabelecida na Lei Orgânica do Distrito Federal para os temas em análise.

---

<sup>6</sup>DECRETO Nº 33.794, DE 19 DE JULHO DE 2012.

Aprova Projeto de Urbanismo do Setor de Habitações Coletivas Noroeste – SHCNW, da Região Administrativa Plano Piloto – RA I, e dá outras providências.

O VICE-GOVERNADOR NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 92 c/c artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, tendo em vista o que consta no Processo nº 111.002.597/2009, DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Projeto Urbanístico de Parcelamento das Quadras SQNW 102 a 106, SQNW 302 a 306, CRNW 503 a 506, CRNW 703 a 706, EQNW 704/705, EQNW 706/707, CLNW 02/03, CLNW 04/05, CLNW 06/07, AENW 01, 02 e 03, consubstanciado no Projeto de Urbanismo URB 031/08, Detalhe DET 031/08 e no Memorial Descritivo MDE 031/08.

Art. 2º Ficam aprovadas as Normas de Edificação, Uso e Gabarito NGB 031/08, NGB 032/08, NGB 033/08, NGB 034/08, NGB 115/10, NGB 116/10, NGB 117/10, NGB 118/10, NGB 119/10, NGB 120/10, NGB 121/10, NGB 122/10 e NGB 123/10, aplicáveis aos imóveis que compõem as quadras relacionadas no Artigo 1º deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de julho de 2012.

124º da República e 53º de Brasília

TADEU FILIPPELLI

Governador em exercício



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIO**

Não se trata de simplesmente aprovar Projeto Urbanístico. O Decreto, em verdade, modifica o parcelamento do solo urbano na área a que se refere, a qual encontra-se açambarcada pelo tombamento positivado na Carta Política local.

O conceito de parcelamento do solo urbano é extraído da Lei federal 6.766, de 1979, especialmente de seu art. 2.º que reza o seguinte:

*Art. 2.º - O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e as das legislações estaduais e municipais pertinentes.*

*§ 1º - Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.*

*§ 2º - Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.*

*§ 3º (VETADO)*

*§ 4º Considera-se lote o terreno servido de infra-estrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pelo plano diretor ou lei municipal para a zona em que se situe.*

*§ 5º A infra-estrutura básica dos parcelamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação.*

*§ 6º A infra-estrutura básica dos parcelamentos situados nas zonas habitacionais declaradas por lei como de interesse social (ZHIS) consistirá, no mínimo, de:*

*I - vias de circulação;*

*II - escoamento das águas pluviais;*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIO**

*III - rede para o abastecimento de água potável; e*

*IV - soluções para o esgotamento sanitário e para a energia elétrica domiciliar.*

Ao proceder a modificação no sistema viário , além de promover a abertura de novos logradouros públicos, o Decreto em referência ainda promove alteração dos índices urbanísticos dos lotes situados na área a que se refere, uma vez que modifica substancialmente a área mencionada.

Mesmo o Estatuto da Cidade fixa a necessidade de observância do princípio de reserva legal estrita para a determinação de parcelamento e de empreendimentos de grande porte (confira-se o que preceitua o art. 5.º do referido diploma legal<sup>7</sup>).

O escólio da doutrina a respeito do tema também se revela útil para a compreensão da questão ora delineada. Adverte Kiyoshi Harada:

*“[...] o planejamento é algo que antecede o plano urbanístico a ser executado, necessariamente aprovado por lei. Nenhuma Administração*

---

<sup>7</sup>Art. 5.º Lei municipal **específica** para área incluída no plano diretor poderá determinar o **parcelamento**, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.

§ 1.º Considera-se subutilizado o imóvel:

I – cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido no plano diretor ou em legislação dele decorrente;

II – (VETADO)

§ 2.º O proprietário será notificado pelo Poder Executivo municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.

§ 3.º A notificação far-se-á:

I – por funcionário do órgão competente do Poder Público municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;

II – por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

§ 4.º Os prazos a que se refere o caput não poderão ser inferiores a:

I - um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente;

II - dois anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

§ 5.º Em **empreendimentos de grande porte**, em caráter excepcional, a **lei municipal específica** a que se refere o caput poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo. (grifos nossos).



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIO

*poderá impor sacrifícios ao direito de propriedade invocando um planejamento teórico não encampado pela ordem jurídica*<sup>8</sup>.

O escólio de Daniela Campos Libório Di Sarno<sup>9</sup> é ainda mais detalhado a respeito do chamado **plano urbanístico** (grifos nossos):

*É instrumento básico de atuação. Por meio dele, Administração Pública e a sociedade terão base para agir segundo suas próprias finalidades. Traz segurança para a iniciativa privada e responsabilidade para o Poder Público. Deve ser precedido de uma dinâmica de planejamento que, pelo levantamento de dados e índices, verificará as carências e necessidades, apontando soluções. Este resultado será traduzido em um documento que será o plano. Este processo de elaboração pode e deve envolver a população para a definição de metas mais realistas. É obrigatória a instituição da dinâmica de planejamento para o setor pública e indicativa para o setor privado, conforme dispõe o art. 174 da Constituição Federal. **Já o plano, em face do princípio da legalidade estabelecido na Constituição Federal, art. 5.º, inciso II, e art. 37, caput, deverá ser aprovado na forma da lei para que se torne imperativo perante todos.** Tendo como pressuposto a necessidade de atuação generalizada e global para que haja eficácia na atuação urbanística, é imprescindível a elaboração de planos urbanísticos para uma urbanização real, na qual a Administração Pública possa planejar também os custos.*

Roga-se vênias, ainda, para a leitura do magistério de José Afonso da Silva<sup>10</sup> a respeito do tema ora aventado na presente ação. Confira-se (grifos nossos):

*O processo de planejamento urbanístico adquire sentido jurídico quando se traduz em planos urbanísticos. Estes são, pois, os instrumentos formais que consubstanciam e materializam as determinações e os objetivos*

---

<sup>8</sup> **Direito urbanístico:** Estatuto da Cidade: Plano Diretor Estratégico. São Paulo: NDJ, 2004, p. 34.

<sup>9</sup> **Elementos de direito urbanístico.** Barueri: Manole, 2004, p. 62.

<sup>10</sup> **Direito urbanístico brasileiro.** 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 94-95.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIO

*previstos naquele. Enquanto não traduzido em planos aprovados por lei (entre nós), o processo de planejamento não passa de propostas técnicas e, às vezes, simplesmente administrativas, mas não tem ainda dimensão jurídica.*

*[...] o planejamento é um processo técnico instrumentado para transformar a realidade existente no sentido de objetivos previamente estabelecidos – noção que se aplica ao planejamento em geral, e, portanto, também ao planejamento urbanístico. Acrescentamos que o processo de planejamento se instrumenta mediante a elaboração do plano ou planos. Na medida em que esse processo tende a consubstanciar-se em planos é que permite afirmar que **o planejamento urbanístico não é um simples fenômeno técnico, mas um verdadeiro processo de criação de normas jurídicas, que ocorre em duas fases: uma preparatória, que se manifesta em planos gerais normativos; e outra vinculante, que se realiza mediante planos de atuação concreta, de natureza executiva [...]**.*

Não se trata aqui de fixar parâmetros de controle da legalidade do Decreto distrital em face de dispositivos da legislação federal. A razão de tal digressão se refere ao fato de que a redação do Decreto distrital evidencia burla patente ao regime legal do parcelamento do solo urbano no Distrito Federal.

São as peculiaridades da ocupação do solo urbano do Distrito Federal, máxime na área atinente ao tombamento, como é o caso do Noroeste (SHCNW), que fizeram com que o legislador constituinte derivado fixasse na Lei Orgânica do Distrito Federal toda uma disciplina legal, de caráter vinculativo para a elaboração legislativa que lhe sucedesse.

Não há como admitir que o Decreto distrital, em evidente equívoco, chame de “aprovação de projeto urbanístico” o parcelamento do solo urbano que ora promove. Como se verá a seguir, ao proceder dessa maneira, o



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIO**

legislador distrital deu ao Decreto característica de Lei em sentido estrito e, por conseguinte, desbordou por completo do exercício de sua competência constitucionalmente prevista, além de contrariar frontalmente uma série de postulados constitucionalmente positivados na Lei Orgânica do Distrito Federal.

Como menciona a ementa do Decreto ora atacado, o referido ato normativo *“Aprova Projeto de Urbanismo do Setor de Habitações Coletivas Noroeste – SHCNW, da Região Administrativa Plano Piloto – RA I, e dá outras providências”*.

A Carta Política do Distrito Federal estabelece expressamente a necessidade de aprovação de lei formal para dispor sobre parcelamentos de solo urbano. Eis a redação desses dispositivos:

*Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:*

*(...)*

*IX – planejamento e controle do uso, parcelamento, ocupação do solo e mudança de destinação de áreas urbanas, observado o disposto nos arts. 182 e 183 da Constituição Federal; (Sem ênfases no original.)*

De igual modo, ao tratar especificamente da possibilidade de alteração de uso de áreas urbanas, bem como de índices urbanísticos, assim dispôs o artigo 56, parágrafo único, do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica distrital, verbis:

*Art. 56. Até a aprovação da Lei de Uso e Ocupação do Solo, o Governador do Distrito Federal poderá enviar, precedido de participação popular, projeto de lei complementar específica que estabeleça o uso e a ocupação de solo ainda não fixados para determinada área, com os respectivos*





**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIO**

*Índices urbanísticos. (Artigo e parágrafo com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 49, de 2007.)*

*Parágrafo único. A alteração dos índices urbanísticos, bem como a alteração de uso e desafetação de área, até a aprovação da Lei de Uso e Ocupação do Solo, poderão ser efetivadas por leis complementares específicas de iniciativa do Governador, motivadas por situação de relevante interesse público e precedidas da participação popular e de estudos técnicos que avaliem o impacto da alteração, aprovados pelo órgão competente do Distrito Federal.*

Em atenção à importância do tema, que recomenda o amplo debate político e a participação efetiva da sociedade, entendeu por bem o legislador do Distrito Federal em substanciar o tratamento normativo do parcelamento do solo como norma de eficácia limitada.

Nesse passo, e aqui na esteira da consagrada lição desenvolvida por José Afonso da Silva<sup>11</sup>, as normas constitucionais seriam de eficácia plena, de eficácia contida<sup>12</sup> e de eficácia limitada. Esta última espécie seria aquela<sup>13</sup> que apresenta aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, porque somente incide totalmente sobre os interesses a que se refere após uma normatividade ulterior que lhe desenvolva a aplicabilidade.

---

<sup>11</sup>Os conceitos e categorias aqui expostos são extraídos de SILVA, José Afonso. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. 278 p.

<sup>12</sup>Norma de eficácia plena seria aquela que, desde a entrada em vigor da Constituição, produz, ou tem possibilidade de produzir, todos os efeitos essenciais, relativamente aos interesses, comportamentos e situações, que o legislador constituinte, direta e normativamente, quis regular.

<sup>13</sup> Norma de eficácia contida seria aquela em que o legislador constituinte regulou suficientemente os interesses relativos a determinada matéria, mas deixou margem à atuação restritiva por parte da competência discricionária do Poder Público, nos termos que a lei estabelecer ou nos termos de conceitos gerais nela enunciados. Nada obstante, convém lembrar que as normas de eficácia contida gozam de uma eficácia imediata: a aptidão paralisante da normatividade veiculada em preceitos que sejam contrárias à norma constitucional.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIO**

Por opção evidente do legislador da Carta Política do Distrito Federal, é de ver que o disposto nos referidos dispositivos substancia exatamente norma de eficácia limitada.

Em outras palavras, a realização do ali disposto exige tratamento por meio de lei complementar, a ser regularmente editada após escorreito trâmite do processo legislativo, tudo de molde a observar a cláusula de reserva legal estrita que junge a matéria ora em exame.

Ao tratar da criação de um novo parcelamento urbano por meio de decreto, sem a prévia anuência da comunidade local, sem a realização de estudos urbanísticos e sem qualquer participação da Câmara Legislativa, o Governo do Distrito Federal incidiu em patente vício de inconstitucionalidade.

É princípio elementar do Direito Administrativo pátrio que não há no ordenamento jurídico a figura do decreto autônomo, mas apenas o regulamentar à lei. Não pode um decreto produzir efeitos válidos em matéria reservada à lei, especialmente quando o tema, por expressa vontade do texto constitucional, submete-se a regulamentação por meio de lei complementar específica.

Como se vê, o Governador do Distrito Federal acabou por vulnerar a Lei Orgânica do Distrito Federal ao editar o decreto ora impugnado, porquanto resta por demais evidente o desrespeito às atribuições da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

O Conselho Especial do Tribunal de Justiça local tem anulado, por inconstitucionalidade, decretos que tratem de matéria reservada à lei formal. Confira-se:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIO

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETOS nº 19.248/1998 e nº 22.436/2001. CONCESSÃO DE USO DE TERRAS PÚBLICAS RURAIS DO DISTRITO FEDERAL. RESERVA LEGAL ESTRITA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PROCEDÊNCIA.*

*1.O tema concernente à concessão de uso de terras públicas rurais no Distrito Federal submete-se ao postulado constitucional da reserva absoluta de lei, vedando-se, em consequência, o tratamento por outros atos estatais revestidos de menor positividade jurídica, emanados de fonte normativa que se revele estranha, quanto à sua origem institucional, ao âmbito de atuação do Poder Legislativo.*

*2.Evidenciada a inconstitucionalidade formal dos Decretos nº 19.248, de 19 de maio de 1998 e nº 22.436, de 02 de outubro de 2.001 (que estabelecem normas sobre distribuição, administração e utilização de terras públicas rurais no Distrito Federal), frente aos artigos 47, 48, 49, 58, VI, 60, XXVIII, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, julga-se procedente a ação direta de inconstitucionalidade.(20060020043114ADI, Relator EDSON ALFREDO SMANIOTTO, Conselho Especial, julgado em 30/01/2007, DJ 10/09/2007 p. 98. Sem ênfases no original.)*

A valer, a própria cláusula da separação dos Poderes, um dos pilares do regime republicano, restou malferido. Quadra lembrar que o art. 53 da LODF prescreve que “*são Poderes do Distrito Federal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo*”. Nessa toada, ao realizar atividade normativa própria do Poder Legislativo, o Chefe do Poder Executivo distrital, responsável pelo Decreto ora atacado, contrariou o comando constitucional consagrado tanto no plano federal quanto no plano distrital.

Como se vê, pois, o Decreto nº 33.794/2012, ao tempo em que autorizou a implantação do parcelamento de solo para fins urbanos, materializando um mero ato administrativo de aprovação de parcelamento, ao aprovar também as Normas de Edificação, Uso e gabarito, NGB 011/09, que



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIO**

nada mais são do que parâmetros urbanísticos, estabeleceu índices construtivos que só poderiam ser estabelecidos por Lei (princípio da legalidade – limitações ao direito de construir só podem ser impostas por lei)

Trata-se portanto de Decreto autônomo que deve ser expurgado do ordenamento jurídico em face de sua patente inconstitucionalidade, o que desde já se requer.

Daí as primeiras inconstitucionalidades do Decreto Distrital nº 33.794/2012, pois não só ultraja o artigo 100, inciso VII da Lei Orgânica, que estabelece que os decretos e regulamentos destinam-se tão somente à fiel execução da Lei, como o artigo 3º, inciso X, da Lei Orgânica do Distrito Federal, por não respeitar as diretrizes estabelecidas na Portaria 314/29 e do Decreto de Tombamento nº 10.829/87.

Neste sentido:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE . MEDIDA LIMINAR . DECRETO 1719/95. TELECOMUNICAÇÕES: CONCESSÃO OU PERMISSÃO PARA A EXPLORAÇÃO . DECRETO AUTÔNOMO: POSSIBILIDADE DE CONTROLE CONCENTRADO . OFENSA AO ARTIGO 084 - 0IV DA CF/88. LIMINAR DEFERIDA .*

*“A ponderabilidade da tese do requerente é segura. Decretos existem para assegurar a fiel execução das leis (artigo 084 - 0IV daCF/88). A Emenda Constitucional nº 8, de 1995 , que alterou o inciso 0XI e alínea a do inciso XII do artigo 021 da CF é expressa ao dizer que compete à União explorar , diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei . Não havendo lei anterior que possa ser regulamentada , qualquer disposição sobre o assunto tende a ser adotada em lei formal . O decreto seria nulo , não por ilegalidade , mas por inconstitucionalidade , já que*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIO**

*supriu a lei onde a Constituição a exige . A Lei 9295 /96 não sana a deficiência do ato impugnado, já que ela é posterior ao decreto. Pela ótica da maioria , concorre , por igual , o requisito do perigo na demora . Medida liminar deferida.”*

As normas de Gabarito (NGB's) nada mais são do que parâmetros urbanísticos a serem aplicados, tais como usos, tipologias, taxas de ocupação e construção. O Decreto em questão, ao estabelecer os parâmetros urbanísticos que serão utilizados para a ocupação dos lotes, cria parâmetros até então ausentes na legislação urbanística e normas de uso e ocupação do solo, invadindo matéria que deveria ser disciplinada por Lei Complementar, contrariando, como já dito, o artigo 56 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias da Lei Orgânica do Distrito Federal, alterado por força da Emenda à Lei Orgânica nº. 49, que assim estabelece (valendo a pena novamente colacionar), verbis: “Até a aprovação da Lei de Uso e Ocupação do Solo, o Governador do Distrito Federal poderá enviar, precedido de participação popular, projeto de lei complementar específica que estabeleça o uso e a ocupação de solo ainda não fixados para determinada área, com os respectivos índices urbanísticos.” (grifo nosso).

Portanto, mais uma razão para que o Decreto Distrital nº 33.794/2012, que aprovou o Projeto Urbanístico de Parcelamento do Noroeste seja anulado, em face de sua manifesta inconstitucionalidade e ilegalidade.

Antes da aprovação do Parcelamento de solo seria necessária a aprovação do Plano de Preservação do Conjunto Urbano Tombado ou, na pior das hipóteses, a aprovação de Lei Complementar que estabelecesse parâmetros urbanísticos para a área a ser parcelada, nos termos exigidos pela Lei Federal 6.766/79 e pela Lei Orgânica do Distrito Federal, o que não ocorreu.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIO**

Com efeito, estabelece o artigo 4º, parágrafo primeiro, da Lei Federal 6.766/79, verbis: “*A legislação municipal definirá, para cada zona em que se divida o território do Município, os usos permitidos e os índices urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo, que incluirão, obrigatoriamente, as áreas mínimas e máximas de lotes e os coeficientes máximos de aproveitamento*”.

Obviamente a definição dos parâmetros urbanísticos a serem adotados por ocasião do uso e ocupação dos lotes não pode ser feita no mesmo momento em que se autoriza a implantação do próprio parcelamento, no corpo do Decreto que materializa o ato administrativo de aprovação, máxime porque nossa Lei Orgânica exige que a indicação de usos permitidos e índices urbanísticos seja feita em Lei Complementar específica ou no Plano de Preservação<sup>14</sup>, que se encontra tramitando na Câmara Distrital.

### **c) Da afronta às regras de preservação do conjunto urbanístico de Brasília**

Se não bastasse a exigência de lei complementar específica para o tratamento da matéria, qualquer novo empreendimento a ser criado na área tombada de Brasília está sujeito a restrições legais específicas, que passaram a ter *status* constitucional após a aprovação da Emenda à Lei Orgânica 12, de 1996.

---

<sup>14</sup>PDOT - Art. 40 (...) § 5º Na Zona Urbana do Conjunto Tombado, a área edificável dos lotes continua a ser indicada pela taxa máxima de construção ou coeficiente de aproveitamento, definidos pela legislação urbanística vigente, até que o Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília defina a regra a ser adotada.

Art. 42 (...) I – na Zona Urbana do Conjunto Tombado, o limite máximo a ser atingido pelos coeficientes de aproveitamento será definido no Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília, observado o disposto no art. 40, § 5º;

PDOT - Art. 66 (...) § 2º Nesta zona, o uso e a ocupação do solo devem respeitar as normas que tratam das definições, critérios e restrições estabelecidos para preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília, tombado como Patrimônio Histórico Nacional e reconhecido como Patrimônio Cultural da Humanidade pela Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura – UNESCO.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIO**

A Carta Política distrital, em diversas de suas disposições, impõe a necessária preservação do conjunto urbanístico de Brasília, normas e princípios que, no caso presente, constituem os principais parâmetros de controle da constitucionalidade na presente ação. Confira-se:

*Art. 3º São objetivos prioritários do Distrito Federal:*

*(...)*

*XI – zelar pelo conjunto urbanístico de Brasília, tombado sob a inscrição nº 532 do Livro do Tombo Histórico, respeitadas as definições e critérios constantes do Decreto nº 10.829, de 2 de outubro de 1987, e da Portaria nº 314, de 8 de outubro de 1992, do então Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural – IBPC, hoje Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN. (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 1996.)*

*Art. 295. As unidades de conservação, os parques, as praças, o conjunto urbanístico de Brasília, objeto de tombamento e Patrimônio Cultural da Humanidade, bem como os demais bens imóveis de valor cultural, são espaços territoriais especialmente protegidos e sua utilização far-se-á na forma da lei.*

*§ 1º Cabe ao Poder Público estabelecer e implantar controle da poluição visual no Distrito Federal, de modo a assegurar a preservação da estética dos ambientes.*

*Art. 312. A política de desenvolvimento urbano e rural do Distrito Federal, observados os princípios da Constituição Federal e as peculiaridades locais e regionais, tem por objetivo assegurar que a propriedade cumpra sua função social e possibilitar a melhoria da qualidade de vida da população, mediante:*

*I – adequada distribuição espacial das atividades sócio-econômicas e dos equipamentos urbanos e comunitários, de forma compatível com a preservação ambiental e cultural;*

*(...)*

*IV – participação da sociedade civil no processo de planejamento e controle do uso, ocupação e parcelamento do solo urbano e rural;*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIO**

*V – valorização, defesa, recuperação e proteção do meio ambiente natural e construído;*

*VI – proteção dos bens de valor histórico, artístico e cultural, dos monumentos, das paisagens naturais notáveis e, em especial, do conjunto urbanístico de Brasília;*

Nesse contexto, o artigo 3.º, inciso XI, da Lei Orgânica impõe ao Distrito Federal o dever de zelar pelo conjunto urbanístico de Brasília, tombado sob a inscrição 532 do Livro do Tombo Histórico, e o respeito às definições e aos critérios constantes do Decreto 10.829, de 2 de outubro de 1987, e da Portaria 314, de 8 de outubro de 1992, do então Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC, hoje Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN.

Ademais, no Brasília Revisitada havia previsão de Extensão do Plano Piloto para o Sudoeste e para o Noroeste, por meio da criação dos Bairros Oeste Sul e Oeste Norte, conforme mapa original constante no referido documento. A previsão de criação dos novos Bairros Oeste Sul e Oeste Norte, respectivamente, Setores Sudoeste e Noroeste não previa a expansão desses novos bairros, mas apenas a extensão da cidade para as referidas áreas, já com a delimitação espacial respectiva, conforme se depreende da planta original constante do documento.

Consta do Brasília Revisitada, firmado pelo arquiteto-urbanista Lúcio Costa, que *“A implantação de Brasília partiu do pressuposto que sua expansão se faria através de cidades satélites, e não da ocupação urbana gradativa das áreas contíguas ao núcleo original”*.

No referido documento é clara a preocupação em se manter o equilíbrio entre as quatro escalas – Monumental, Residencial, Gregária e





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIO

Bucólica –, o que expressamente demonstra quão inapropriado seria o adensamento com construções nas proximidades do Eixo Monumental:

*A idéia de se implantar um renque de pequenas Quadras (...) surgiu como única forma realista de, uma vez admitida a fixação da Vila, barrar de fato a gradual expansão de parcelamento em lotes individuais naquela direção, o que interferiria de forma não apenas inadequada mas desastrosa com a escala monumental tão próxima.(...)*

*O quantum populacional atingido pela abertura à ocupação dessas novas áreas (...), deve ser considerado a população limite para a capital federal, a fim de não desvirtuar a função primeira – político administrativa – que lhe deu origem. A Brasília não interessa ser grande metrópole. Finalmente, o importante ao se pensar na complementação, na preservação, no adensamento ou na expansão de Brasília é não perder de vista a postura original, é estar-se imbuído de lucidez e sensibilidade no trato dos problemas urbanos; é perceber que coisas maiores e menores têm importância análoga, consideradas cada uma em sua escala; é enfrentar os inúmeros problemas do dia a dia com disposição, firmeza e flexibilidade; é tanto saber dizer não como dizer sim na busca contínua da resposta adequada, - a tarefa tantas vezes ingrata e inglória para os técnicos que participam dedicadamente de sucessivas administrações; é fazer prevalecer o senso comum, fugindo das teorizações acadêmicas e protelatórias, e da improvisação irresponsável; é lembrar se que a cidade foi pensada “para o trabalho ordenado e eficiente, mas ao mesmo tempo cidade viva e aprazível, própria ao devaneio e à especulação intelectual, capaz de tornar-se, com o tempo, além de centro de governo e administração, num foco de cultura dos mais lúcidos e sensíveis do país. O Plano-piloto de Brasília não se propôs visões prospectivas de esperanto tecnológico, nem tampouco resultou de promiscuidade urbanística, ou de elaborada e falsa ‘espontaneidade’.*

*Brasília é a expressão de um determinado conceito urbanístico, tem filiação certa, não é uma cidade bastarda. O seu facies urbano é o de uma cidade*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIO**

*inventada que se assumiu na sua singularidade e adquiriu personalidade própria graças à arquitetura de Oscar Niemeyer e à sua gente”.*

Ademais, O Decreto 10.829/87, que regulamenta o artigo 38 da Lei federal 3.751, de 13 de abril de 1960, no que se refere à preservação da concepção urbana de Brasília, dispõe em seu artigo 1.º, § 1.º, e artigo 2.º:

*Para efeito de aplicação da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, entende-se por Plano Piloto de Brasília a concepção urbana da cidade, conforme definida na planta em escala 1/20.000 e no Memorial Descritivo e respectivas ilustrações que constituem o projeto de autoria do Arquiteto Lúcio Costa, escolhido como vencedor pelo júri internacional do concurso para a construção da nova Capital do Brasil.*

*§ 1º - A realidade físico-territorial correspondente ao Plano Piloto referido no caput deste artigo, deve ser entendida como conjunto urbano construído em decorrência daquele projeto e cujas complementações, preservação e eventual expansão devem obedecer às recomendações expressas no texto intitulado Brasília Revisitada e respectiva planta em escala 1/25.0000, e que constituem os anexos I e II deste Decreto.*

*Art. 2º - A manutenção do Plano Piloto será assegurada pela preservação das características essenciais de quatro escalas distintas em que se traduz a concepção urbana da cidade: a monumental, a residencial, a gregária e a bucólica.*

No Capítulo V, que trata da Escala Bucólica, assim dispõe o referido Decreto:

*Art. 9º - A Escala bucólica, que confere à Brasília o caráter de cidade-parque, configurada em todas as áreas livres, contíguas a terrenos atualmente edificadas ou institucionalmente previstos para edificação e destinadas à preservação paisagística e ao lazer, será preservada observando-se as disposições dos artigos subsequentes.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIO**

*Art 10º - São consideradas áreas non aedificandi todos os terrenos contidos no perímetro descrito nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1º deste Decreto que não estejam edificados ou institucionalmente destinados à edificação, nos termos da legislação vigente, à exceção daqueles onde é prevista expansão predominantemente residencial em Brasília Revisitada.*

*§ 1º - Nas áreas referidas no caput deste artigo onde prevalece a cobertura vegetal do cerrado nativo, esta será preservada e as demais serão arborizadas na forma de bosques, com particular ênfase ao plantio de massas de araucária, no entorno direto da Praça dos Três Poderes.*

*§ 2º - Nas áreas non aedificandi poderão ser permitidas instalações públicas de pequeno porte que venham a ser consideradas necessárias, desde que aprovadas pelo CAUMA. (Sem ênfases no original.)*

Ademais, a proximidade da área objeto do decreto impugnado com o Eixo Monumental fere a escala da Monumentalidade da cidade, de modo a pôr, uma vez mais, em evidente risco o tombamento de Brasília como patrimônio cultural da humanidade.

A consequência dessa previsão oportunista de ocupação de espaços urbanos especialmente protegidos viola também diversas outras normas da Lei Orgânica do Distrito Federal que tratam da Política Urbana (art. 312 e seguintes).

Assim, objetivos como a *“adequada distribuição espacial das atividades sócio-econômicas e dos equipamentos urbanos e comunitários”* (art. 312, inc. I) são esquecidos.

Importantes princípios norteadores da política de desenvolvimento urbano não são observados, como o que trata da *“justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização”* (art. 314, inc. III) e



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIO**

da “prevalência do interesse coletivo sobre o individual e do interesse público sobre o privado” (inc. V).

De igual modo, há violação direta de princípios específicos da política de desenvolvimento urbano, tais como expressos nos artigos 314 e 326 da Lei Orgânica distrital. Veja-se:

*Art. 314. A política de desenvolvimento urbano do Distrito Federal, em conformidade com as diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantido o bem-estar de seus habitantes, e compreende o conjunto de medidas que promovam a melhoria da qualidade de vida, ocupação ordenada do território, uso de bens e distribuição adequada de serviços e equipamentos públicos por parte da população.*

*Parágrafo único. São princípios norteadores da política de desenvolvimento urbano:*

*I - o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado de seu território;*

*(...)*

*III - a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;*

*IV – a manutenção, segurança e preservação do patrimônio paisagístico, histórico, urbanístico, arquitetônico, artístico e cultural, considerada a condição de Brasília como Capital Federal e Patrimônio Cultural da Humanidade;*

*V - a prevalência do interesse coletivo sobre o individual e do interesse público sobre o privado;*

*(...)*

*IX – a adequação do direito de construir aos interesses sociais e públicos, bem como às normas urbanísticas e ambientais previstas em lei;*

*X – o combate a todas as formas de poluição;*

*XI – o controle do uso e da ocupação do solo urbano, de modo a evitar:*

*a) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;*

*b) o parcelamento do solo e a edificação vertical e horizontal excessivos com relação aos equipamentos urbanos e comunitários existentes;*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIO**

(...)

*Art. 326. O sistema de planejamento territorial e urbano do Distrito Federal, estruturado em órgão superior, central, executivo, setoriais e locais, tem por finalidade a promoção do desenvolvimento do território, mediante:*

*I - articulação e compatibilização de políticas setoriais com vistas à ordenação do território, planejamento urbano, melhoria da qualidade de vida da população e equilíbrio ecológico do Distrito Federal;*

(...)

*III - distribuição espacial adequada da população e atividades produtivas;*

O Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, visando garantir a ocupação ordenada do território, assim tem se manifestado:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DISTRITAL N.º 532/1993 - FECHAMENTO COM GRADES DE ÁREAS VERDES DE LOTES RESIDENCIAIS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA I - USO E OCUPAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL - POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 19, CAPUT, 48, 52, 100, INCISO VI, 312, INCISO I, 314, INCISOS I, III, IV, V, IX E XI, ALÍNEAS "A" E "B", 321, CAPUT, E 326, CAPUT E INCISOS I, III E IV, DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DISTRITAL IMPUGNADA - MAIORIA.*

*I - Da exegese dos artigos 52 e 100, VI, da Lei Orgânica distrital, em matéria de disponibilização de bens públicos, uso e ocupação do solo no território do Distrito Federal, à Câmara Legislativa do DF compete apenas votar projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo.*

*II - Sob o prisma da inconstitucionalidade material, verifica-se que o normativo atacado deixou de observar as diretrizes estabelecidas na Lei Orgânica distrital acerca da necessidade de ocupação ordenada do território do Distrito Federal, com o devido respeito ao meio ambiente e ao patrimônio urbanístico, bem como desatendeu importantes princípios*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIO**

*norteadores da política de desenvolvimento urbano, dentre os quais a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização, como resultado da prevalência do interesse coletivo sobre o individual.*

*III - Julga-se procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade para se declarar a inconstitucionalidade da Lei Distrital n.º 532, de 14 de setembro de 1993, com efeitos ex tunc e erga omnes, afastando-se definitivamente a eficácia e a vigência da norma atacada. (ADI 20040020075460, Relator LECIR MANOEL DA LUZ, Conselho Especial, julgado em 07/11/2006, DJ 18/01/2007 p. 79. Sem ênfases no original.)*

Assim, verifica-se de plano tratar-se de norma casuística destinada a favorecer especificamente o interesse econômico de alguns particulares em detrimento de toda a população do Distrito Federal.

#### **d) Do descumprimento da licença ambiental expedida para a instalação do Setor Noroeste**

O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio lavrou o Auto de Infração nº 032856 – A em desfavor da Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal – TERRACAP, que deixou de atender a condicionantes estabelecidas na Licença de Instalação – LI nº 033/2010, emitida pelo Instituto Brasília Ambiental – IBRAM para a implantação do empreendimento Setor de Habitações Coletivas do Noroeste e suas infraestruturas, em área circundante ao Parque Nacional de Brasília – PNB.

Dessa forma, ao exercer seu poder de polícia para proteção do PNB, que é unidade de conservação federal localizada no entorno da área onde o Noroeste está sendo construído, o ICMBio aplicou a sanção de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIO**

embargo ao empreendimento cumulada com o pagamento de multa pelo descumprimento das condicionantes da LI nº 033/2010 – IBRAM.

As condicionantes que deixaram de ser atendidas pela TERRACAP consistem em:

*Implantar 40% do sistema de drenagem, antes do início das construções das projeções do setor. Implantar as edificações somente após a elaboração dos relatórios de laudo de sondagem que diagnostiquem a não existência de riscos à segurança e à saúde humana relativo à presença de matéria orgânica em decomposição possivelmente existente no subsolo, de acordo com o Art. 3º, inciso II, da Lei nº 6766 de 19/12/1979; o cercamento e a sinalização das áreas remanescentes de cerrado de acordo com a demarcação a ser definida pela SUGAP/IBRAM; e a comprovação da destinação da terra retirada dos lotes para bota-foras licenciados por órgão ambiental competente. A TERRACAP será responsável por implementar medidas que impeçam o carreamento de sedimentos para corpos hídricos, advindos das construções, terraplanagem e do escoamento de águas de superfície de toda a área do Setor Noroeste, incluindo os provenientes do Setor Militar Urbano – SMU, antes do início do período chuvoso de 2010 (condição nº 17);*

*Fiscalizar a área de influência direta das obras evitando desmatamentos desnecessários e surgimento de processos erosivos, bem como queimadas e caça predatória. Adotar as medidas necessárias para proteger os recursos hídricos de possíveis danos ambientais causados pela movimentação de terra (condição nº 31);*

*Elaborar programa de monitoramento da qualidade da águas subterrâneas e do Ribeirão Bananal. Inspeccionar o sistema de drenagem pluvial, com o intuito de detectar e prevenir a ocorrência de assoreamento e poluição do Lago Paranoá e do Ribeirão Bananal (condição nº 33);*

*Coibir acesso clandestino para a deposição de entulhos na área do SHCNW e no Parque Burle Marx (condição nº 53).*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIO**

O descumprimento das condicionantes referidas possibilitou a ocorrência de danos ambientais potenciais e efetivos ao Parque Nacional de Brasília e, também, à Área de Proteção Ambiental – APA do Planalto Central.

A decisão administrativa exarada nos autos do processo 02063.000066/2012-32, referente ao Auto de Infração 032856-A, homologou as penalidades de multa diária até que cesse a infração, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); embargo, para evitar a continuidade da infração, permitir a recuperação da área objeto do dano ambiental e o cumprimento das condicionantes do licenciamento ambiental não cumpridas e, por fim, para que sejam tomadas as medidas corretivas e preventivas em defesa do meio ambiente. Determinou, por último, a recuperação da área degradada, com base em Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD aprovado pelo ICMBio.

**Embora o IBRAM tenha tomado ciência do embargo imposto pelo ICMBio ao empreendimento em tela, o órgão ambiental distrital expediu a Licença de Operação – LO nº 142/2012 – IBRAM/DF para autorizar a atividade de parcelamento de solo somente na Quadra 110 e, também, a Licença de Operação – LO 005/2013 – IBRAM/DF, para autorizar o funcionamento das Quadras Residenciais 109, 110, 111, 309, 310 e 311, como ainda da Entrequadra Comercial 110/111.**

**Tais atos administrativos foram praticados em afronta ao sistema do licenciamento ambiental em etapas, criado pela Resolução CONAMA nº 237/97, cujo objetivo é uma correta avaliação e prevenção dos danos passíveis de ser causados pela instalação de uma obra potencialmente degradadora do meio ambiente.**





**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIO**

Como o licenciamento ambiental é um instrumento de natureza preventiva de tutela do meio ambiente, realizado em três etapas distintas e insuprimíveis: a licença prévia, a licença de instalação e a licença de operação, subverte o sistema estabelecido pela legislação ambiental a concessão da licença de operação antes da implementação integral das condicionantes arroladas na licença de instalação.

Entretanto, em função de as licenças de operação especificadas terem sido expedidas para a operação de apenas porção do Noroeste em que os serviços públicos essenciais já foram implantados (como rede de energia, água, esgoto, drenagem, estacionamentos públicos e vias pavimentadas), o ICMBio não vislumbrou correlação entre o cumprimento das licenças em questão e a ocorrência de danos reais/potenciais ao meio ambiente.

Ademais, o órgão ambiental distrital comprovou a existência de documentos técnicos que veiculam análises e estudos sobre a necessidade de emissão da Licença de Instalação nº 063/2012, válida até 20 de novembro de 2014, em substituição à LI nº 033/2010 (Informação Técnica nº 400.000.095/2013 – SULFI/IBRAM, Licença de Instalação nº 0063/2012, Pareceres Técnicos nº 400.000.001/2013 – SULFI/IBRAM e nº 400.000.010/2012 - SULFI/IBRAM, Licença de Operação nº 005/2013).

A nova licença ambiental reproduziu as condicionantes descumpridas da anterior (itens 4.12, 4.13, 4.14, 4.24, 4.25, 4.26, 4.27, 4.28, 4.39, 4.41, 4.64 da Informação Técnica nº 400.000.095/2013 - SULFI/IBRAM) e, também, elencou outras relacionadas à fase de instalação do empreendimento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIO**

Portanto, considerando a independência entre as esferas administrativa e cível, a presente ação, especificamente no que tange ao cumprimento das normas relativas ao licenciamento ambiental, tem por objeto compelir a TERRACAP a cumprir totalmente as condicionantes nº 17, 31, 33 e 53 da LI nº 033/2010 – IBRAM/DF, que justificaram a imposição de embargo ao Setor Noroeste pelo ICMBio, com vistas à defesa da higidez ambiental da área. Pretende, ainda, impedir qualquer inovação no local fora dos limites veiculados nas LO nº 142/2012 e 005/2013 – IBRAM/DF.

Nessa perspectiva, é fundamental que o órgão ambiental distrital se exima de expedir outras licenças de operação enquanto persistir o embargo imposto ao empreendimento pelo ICMBio, que cessará tão logo as condicionantes supramencionadas sejam integralmente cumpridas.

## **VI - DO PEDIDO LIMINAR**

O art. 12, caput, da Lei 7.347/85 autoriza a concessão de mandado liminar em ação civil pública. No presente caso nada obsta à obtenção da medida que é extremamente necessária, uma vez que presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* encontra guarida na Constituição da República e na legislação ambiental, categoricamente violados, conforme foi cabalmente demonstrado em todos os fundamentos da presente demanda.

Ademais, avidenciadas as falhas no procedimento de implantação do Setor Noroeste, é necessário adotar **os princípios da precaução e da prevenção** no sentido de se evitar danos maiores, como a



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIO**

perda do título de Patrimônio Cultural da Humanidade que a Cidade ostenta, consequência direta da consolidação de situações de fato irreversíveis.

O *periculum in mora*, por sua vez, também é bastante evidente.

Caso o empreendimento em questão não respeite as normas urbanístico-ambientais, isso é, seja licenciado sem a observação de tais regras e do cumprimento das condicionantes relacionadas na LI, a coletividade, indistintamente, estará sendo constrangida a aceitar projeto que gerará impacto ao meio ambiente, na medida que seus impactos acarretam prejuízo aos direitos fundamentais do cidadão.

A situação de ilegalidade apontada na presente ação deve ser contida de imediato, para que, repita-se, não se ampliem ou se tornem irreversíveis os danos causados à sociedade.

Diante do exposto, sem prejuízo das penas previstas para o crime de desobediência (Código Penal, art. 330) e sob cominação de multa diária no valor de 100.000,00 (cem mil reais), para cada desobediência à ordem judicial, que deverá ser revertida ao Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal – FUNDURB, regulamentado pela Lei Complementar Distrital nº 800, de 27 de janeiro de 2009, requer-se a concessão de MEDIDA LIMINAR, *inaudita altera pars*, a ser deferida com fundamento no art. 12, da Lei nº 7.347/85 c/c arts. 273 e 460, § 3º, do CPC, e 84 do Código de Defesa do Consumidor, nos seguintes termos:

A) a suspensão da eficácia do Decreto Distrital nº 33.794 de 19 de julho de 2012, que Aprovou o Projeto de Urbanismo do Setor de



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIO

Habitações Coletivas Noroeste – SHCNW, da Região Administrativa Plano Piloto – RA I em flagrante violação à LODF;

B) ao réu IBRAM, que se abstenha de expedir novas licenças ambientais para as áreas adjacentes à segunda etapa do Setor Noroeste, bem como suspenda os efeitos da Licença de Instalação já concedida;

C) à ré TERRACAP, a paralisação imediata das obras de terraplanagem e a implantação de toda e qualquer infra-estrutura que vem sendo realizadas na área prevista para a implantação da segunda etapa do parcelamento do solo para fins urbanos denominado Setor Noroeste, bem como determinar a não expedição de alvarás de construção para as edificações ali previstas; determinando-se a averbação no memorial descritivo de incorporação do Setor Noroeste, no cartório do 2º Ofício de Imóveis, da existência da presente ação civil pública (direito de informação dos consumidores)

## **VII - DOS PEDIDOS FINAIS**

Por todo o exposto, o Ministério Público requer o seguinte:

1. **a citação dos réus**, nos respectivos endereços, para, se quiserem, contestarem os pedidos, sob pena de revelia e confissão;
2. **seja confirmada a procedência dos pedidos de ordem liminar** constantes desta ação civil pública;
3. seja declarada a inconstitucionalidade *incidenter tantum* do Decreto Distrital nº 33.794/2012;
4. a condenação da ré Terracap em obrigação de fazer consistente na paralisação imediata das obras de terraplanagem e implantação de toda e qualquer infra-estrutura (água, esgoto, drenagem pluvial,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIO**

pavimentação asfáltica, eletricidade, telefonia, etc) que vem sendo realizadas na denominada segunda etapa do Setor Noroeste;

5. a condenação do réu IBRAM em obrigação de fazer para que efetivamente fiscalize as condicionantes impostas no licenciamento ambiental, de maneira que as etapas posteriores do Licenciamento só poderão ser cumpridas com o integral cumprimento das condicionantes prévias;

6. a condenação do réu nos ônus da sucumbência, a ser remetida para o Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal – FUNDURB, regulamentado pela Lei Complementar Distrital nº 800, de 27 de janeiro de 2009;

7. a produção de todas as provas admitidas em Direito, principalmente prova documental, depoimento pessoal dos réus, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, realização de perícias e inspeções judiciais; e

8. a condenação de todos os réus, ao pagamento de custas processuais, honorários advocatícios e demais despesas processuais.

9. Atribui-se à causa, para efeitos meramente fiscais, o valor estimado de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

10. Junta-se à presente petição inicial, o Procedimento Administrativo - MPDFT nº 08190.058816/12-15.

Brasília/DF, 13 de junho de 2013.

**Paulo José Leite Farias**  
Promotor de Justiça  
PROURB

**Roberto Carlos Batista**  
Promotor de Justiça



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIO**

PRODEMA